



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0031/2023.**

**Altera as Leis Complementares nº 412 de 2008 e nº 795,  
de 2022, e estabelece outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a  
Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

.....

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 1º. O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos  
pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte  
que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



.....” (NR)

Art. 2º O art. 51 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....

...

§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/SC de que trata este artigo observará a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que vier substituí-lo.

§ 2º Os casos de fraude, dolo, má-fé ou mora devidamente comprovados implicarão a devolução, em parcela única, do valor auferido, atualizado na forma deste artigo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença considerada para fins de isenção do imposto de renda, na forma da lei.”

Parágrafo único. ....

Art. 4º O art. 64-B da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.64-

B.....

I – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem ou se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

.....

§ 8º.....

I – § 5º do art. 70, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo; ou

.....

§ 10. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência grave de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

## CAPÍTULO II

### DA ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 795, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IV – sejam titulares de cargo de provimento efetivo do Estado até 30 de setembro de 2023.

.....



§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer até 30 de setembro de 2025.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 5º No pagamento do valor do Benefício Especial observar-se-á o seguinte:

I – a parcela única ou as parcelas mensais, conforme o caso, serão corrigidas até o mês anterior à data do efetivo pagamento, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do índice que vier a substituí-lo;

II – em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, as parcelas mensais vincendas deverão ser integralmente pagas e repassadas à conta individual de participante em até 30 (trinta) dias após a ocorrência dos referidos eventos; e

III – o rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado por exoneração ou demissão implicará a perda integral das parcelas mensais vincendas do Benefício Especial.

.....

...

§ 10. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC, TCE/SC e pela DPE/SC em até 100% (cem por cento) de seus valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, fica assegurado ao participante o direito ao recálculo do valor percebido com base nos critérios vigentes por ocasião da concessão do Benefício Especial, salvo em caso de rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado de Santa Catarina por exoneração ou demissão.” (NR)



Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
**Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores**

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Padre Pedro Baldissera**



## Justificativa

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Trata-se de Emenda Substitutiva Global ao PLC 0031/2023 que institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, uma vez que a previdência social é uma política pública responsável pelo pagamento de aposentadorias e pensões.

Um dia ou outro, ela atende a todas as pessoas, de forma direta ou indireta. Não apenas àquelas que não trabalham mais, mas também indivíduos em atividade, em diversas situações em que essa política é acionada, com destaque para doenças, invalidez e desemprego, os chamados eventos geradores. Por si só, a matéria exige cautela, tempo de discussão e participação efetiva das partes atingidas, seja pela abrangência ou pela sua complexidade.

O objetivo da previdência social é proteger os trabalhadores e trabalhadoras dos riscos sociais inerentes à vida contemporânea, seja pela mera passagem do tempo, seja pelos infortúnios da vida, como são as doenças, as quais, inclusive, podem surgir em decorrência do próprio trabalho.

Não à toa, a previdência social é um dos tripés da **seguridade social**, juntamente com saúde e assistência social, os quais **juntos compõem o sistema de proteção social do Estado brasileiro**. Inclusive, na Constituição Federal de 1988, ela está elencada no Título “Da Ordem Social”, o qual no seu art. 193 preconiza que:

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

A previdência social tem passado por inúmeras modificações desde a década de 90 (forma de custeio - EC nº 3/1993; na instituição de idade mínima de tempo de contribuição - EC nº 20/1998; e na solidariedade entre os participantes - EC nº 41/2003). Não adentraremos em cada uma delas, mas é importante ressaltar que, muito embora drasticamente modificada, a primazia da proteção social ainda segue norteando a matéria, o



que ganha mais sentido se observarmos os objetivos principais desse Estado Democrático de Direito descritos no art. 3º da CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O PLC nº 0031/0023 teve entrada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no dia 06.11.2023, apenas dois anos da vigência das regras adotadas após a reforma da previdência do Estado promovida pela LCE nº 773 de 11.08.2021.

Essa primeira reforma da previdência do Estado pós Emenda Constitucional nº 103/2019 foi profunda e causou inúmeros impactos nas vidas de servidores ativos, inativos e pensionistas, mas ao invés do necessário cuidado e tempo que uma proposta como aquela precisaria para ser debatida pela Sociedade Civil, o que se viu foi uma celeridade infundada, visto que a LCE nº 773/2021 foi aprovada em apenas 44 dias, tempo ínfimo para que os seus 66 artigos pudessem ser discutidos com a seriedade que eles mereciam.

Devido à desconstitucionalização das regras previdenciárias, promovida pela EC nº 103/2019, os requisitos para concessão e cálculo dos benefícios previdenciários passaram a ser estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo, o que facilitou exacerbadamente a aprovação de novas reformas, pois basta a sua aprovação por maioria absoluta do Poder Legislativo local, o que, se não praticada com a devida parcimônia, acarreta em insegurança jurídica.

Aliás, importante ressaltar que a insegurança jurídica se instaurou no que se refere à previdência social, justamente pelas constantes “reformas”. Tanto é que a própria EC nº 103/2019 tem 11 (onze) Ações Diretas de Inconstitucionalidades tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>[1]</sup>



O julgamento da matéria está ocorrendo de maneira conjunta, sendo importante destacar que **existe discussão sobre a constitucionalidade da cobrança de alíquota previdenciária a partir do salário-mínimo**. Atualmente, o placar está em 02 (Facchin e Rosa Weber) a 01 (Barroso) pela inconstitucionalidade.

O voto do **Min. Edson Fachin foi pela inconstitucionalidade** do art. 1º da EC 103/19 que incluiu os §§1º-A, 1º-B e 1º-C no art. 149 da CF:

"Art. 149. [...]

§1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição."

**Ou seja, ele entende que não cabe cobrança de contribuição previdenciária a partir do salário-mínimo, tampouco contribuição extraordinária.**

Ao longo do seu voto, o Ministro traça a linha de raciocínio a partir do filtro constitucional iniciado com a promulgação da CF/88, a qual buscou (e ainda busca) *“a superação da exclusão social, econômica, política e cultural, formada por uma sociedade escravagista e cindida em camadas de senhores e vassalos”*.<sup>[2]</sup>

Ainda, Min. Edson Fachin aponta:

Esse evento de índole constitucional tem a dimensão institucional própria do Estado Social e não se dirige, tão somente, ao



patrimonialismo estatal. A captura do Estado brasileiro pelo poder social real dominante pouco tem a ver, em essência, com deveres públicos e obrigações privadas, mas sim com uma instância invisível da amálgama que, historicamente, é gestora dos afazeres materiais públicos e privados no Brasil.

Portanto, na ambiência da Reforma Previdência, é esse o pano de fundo e não, apenas, uma análise econômica das formas e dos discursos jurídicos normativos. A Previdência, no Estado brasileiro, reproduz as contradições e as vicissitudes do poder social real, sendo um patente equívoco imaginar que dentro do próprio aparato estatal estão os procedimentos de sucção que vampirizam a institucionalidade e as riquezas nacionais. O 'gigantismo' do Estado foi arrostado pela Constituição de 1988 e em seu ideário abriu caminhos para carreiras de Estado e formação de quadros de alta qualidade, além de propiciar o início da pavimentação de uma senda para a institucionalidade estável.

De toda sorte, ainda que isso seja uma “batalha jurídica”, observa-se também que Santa Catarina não se guiou pela regra geral por ocasião da aprovação da LCE nº 773/2021, **na medida em que se utilizou da exceção (§ 1º-A do art. 149 - contribuições para aposentados a partir do salário-mínimo), sem exaurir por completo a regra geral e primeira descrita no § 18 do art. 40 (contribuições para aposentados a partir do teto do INSS)**, uma vez que a demonstração de déficit atuarial do sistema previdenciário precisa atender a requisitos legais que o Poder Executivo não o fez.

Na medida em que inúmeras “reformas” são perpetradas, utilizando-se a exceção como regra, revelam-se duas coisas fundamentais: a primeira é que, obviamente, o modo de enxergar a solução do problema está equivocado; em segundo lugar e, mais importante, que existe uma cobrança previdenciária de caráter confiscatório em cima de milhões de trabalhadores e trabalhadoras.

No PLC 31/2023 não é diferente e isso nos remete à história recente das “reformas da previdência” em Santa Catarina. Isso porque, a proposta da segregação de massas já foi proposta no governo Luiz Henrique da Silveira. Na ocasião, foi apresentada no dia 18 de dezembro de 2007 e aprovada no dia 17 de junho de 2008, tramitando por um



semestre na Alesc e permitindo, ao menos, a realização de audiências públicas em todas as Secretarias de Desenvolvimento Regional, hoje extintas.

Naquele momento, a Lei Complementar nº 412/2018 foi aprovada e organizou o regime de previdência catarinense em dois fundos distintos: fundo financeiro e fundo previdenciário. No primeiro estavam vinculados os servidores que ingressaram no serviço público estadual antes do início da vigência da lei e no segundo os servidores que ingressaram após o início da vigência da lei. Em síntese, uma segregação de massas que estabeleceu a mesma dinâmica apresentada no PLC 31/2023.

Surge uma reflexão: se a segregação de massas já foi realizada em Santa Catarina, qual o motivo para que hoje esteja se discutindo novamente a mesma medida?

A resposta é reveladora sobre o desastre que o atual governo tenta implementar. Após a vigência da lei de 2008, enquanto que o fundo previdenciário dos novos servidores era totalmente superavitário (pois não há saída de recursos desse fundo - somente novos servidores), **o fundo dos servidores antigos, em 10 anos, registrou um crescimento de 612,39% no seu déficit, saindo em 2009 de R\$ 784 milhões para mais de R\$ 4,8 bilhões anuais.** Tal déficit pesava sobre as contas públicas estaduais, já que precisava ser coberto pelo Tesouro e, em 24 de novembro de 2015, o então governador Raimundo Colombo tratou de promover nova reforma da previdência, reunificando as massas em um único fundo, administrado pelo IPREV-SC (ocasião em que se aprovou a LC 412/2008).

Ou seja, a segregação de massas já foi feita em Santa Catarina e mostrou-se um fracasso rotundo – tal qual em outros seis estados da União, que realizaram o mesmo movimento de segregação e reunificação das massas por conta do crescimento espantoso do déficit da previdência.

O regime previdenciário sob um sistema de capitalização, como é a segregação de massas, expõe seus recursos aos riscos do mercado, o que pode comprometer a essência basilar da Previdência Social, que é o de assegurar acesso facilitado aos benefícios previdenciários.

Inclusive, o sistema de capitalização falhou em 60% dos países que o adotaram, segundo estudo publicado em 2018 pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), revelando como principais causas para a sua falência os altos custos fiscais e administrativos do novo sistema, o baixo valor das aposentadorias e o aumento da



desigualdade, na medida que quem recebia menos acabava contribuindo menos e, conseqüentemente, terminava com uma aposentadoria menor.<sup>[3]</sup>

Vale lembrar também que a proposta da capitalização dos regimes previdenciários acabou sendo retirada do relatório apresentado pelo relator da PEC nº 6/2019, e assim, a EC nº 103/2019 foi promulgada sem esse polêmico ponto.

Nota-se que o centro nevrálgico do PLC 31/2023 é a segregação de massa no interior do RPPS de Santa Catarina. Os servidores públicos atuais continuam a ser regidos pelo regime de repartição que passa a ser nominado como SC SEGURO e, por outro lado, os novos servidores que adentrarem a partir de janeiro de 2024 passam a ser regidos pelo regime de capitalização, sob nome de SC FUTURO, deixando de contribuir para o pagamento das pensões e aposentadorias de gerações anteriores. **Ambos os regimes não terão integração entre si, funcionando de forma apartada.**

Assim, três são as mudanças centrais trazidas: 1) os novos servidores passam a contribuir para o SC FUTURO e deixam de contribuir para o SC SEGURO, quebrando a solidariedade intergeracional e ampliando o déficit previdenciário desse último regime; 2) cria-se um fundo imobiliário (mediante alienação e capitalização de imóveis públicos) que serve de “compensação” a perda de recursos do SC SEGURO; e 3) o estado de Santa Catarina reduzirá de 28% para 14% a contribuição patronal que fará para os novos servidores que comporão o SC FUTURO, ampliando a desconfiança de que a massa de recursos a serem acumulados no SC FUTURO, mesmo que rentabilizada no mercado, não seja capaz de fazer frente as atuais regras previdenciárias quando chegar o momento dos novos servidores se aposentarem.

De imediato, é possível afirmar que aumentará significativamente o déficit do SC SEGURO, já que a base histórica e estrutural de tal déficit tem sido a sistemática defasagem de novos servidores públicos – algo que resulta da dinâmica de transferência de recursos públicos para o setor privado, vide o caso das renúncias fiscais em Santa Catarina. Com isso, se o déficit previdenciário do RPPS do pessoal civil em 2022 (excluindo o déficit dos militares) foi de R\$ 3,83 bilhões, tal montante continuará a crescer.

O próprio texto apresentado pelo PLC 31/2023 aponta essa situação, afirmando que:



*Salienta-se que a insuficiência financeira/resultado previdenciário total permanecerá em déficit. O objetivo é manter a relação desse déficit com a Receita Corrente Líquida (RCL) em patamares administráveis.*

Dessa maneira, **em meio a um déficit que continuará a crescer – vide o fato de que a insuficiência financeira do RPPS foi de 5,4 bilhões em 2022 e deve atingir R\$ 6,1 bilhões em 2023** – a vinculação a uma “relação desse déficit com a RCL em patamares administráveis” é apenas a reedição da dinâmica da austeridade financeira que já tem sido constitutiva do Estado brasileiro e de seus entes federados. Com isso, o próprio governo estadual admite em seu projeto que a única segurança trazida pelo SC SEGURO é a de que, em uma conjuntura econômica extremamente volátil como a atual, continuaremos a verificar contrarreformas previdenciárias subsequentes, piorando ainda mais as condições para aposentados e pensionistas.

Importante registrar que não há como fazer a discussão da previdência, que justamente fala sobre a dificuldade do governo em custear o déficit, sem mencionar a escalada do aumento das isenções fiscais em Santa Catarina, que saltaram de R\$6,4 bilhões, em 2021, R\$14 bilhões, em 2022 e, neste ano, R\$21 bilhões, não sendo exigidas quaisquer contrapartidas dos empresários como, por exemplo, a ampliação de postos de trabalhos, aumento do faturamento e do empreendimento, sob pena de retirada e/ou devolução da desoneração. **Hoje não se sabe quem recebe, quanto recebe e a respectiva contrapartida social.**

A partir da LDO dos anos de 2018, 2021 e 2022, é possível somente verificar a região. A participação da Gerência Regional de Itajaí no bolo da distribuição regional dos incentivos fiscais pulou de 20,54%, em 2018, para 24,57%, em 2021, e com previsão de 34,96%, em 2022. O mesmo ocorreu com a Gerência de Joinville, que aumentou de 18,29% para 19,69% e 24,11%. Entre 2021 e 2022, a Gerência de Blumenau perdeu participação relativa, apresentando uma redução acentuada, de 15,30% para 10,37%. Também em queda, a região de Chapecó, que passou de 12,13% para 6,75%, Tubarão, que caiu de 4,22% para 1,83% e Lages, de 3,20% para 0,91%. Em valores correntes, o crescimento dos incentivos para a região de Itajaí, entre 2018 e 2022, cresceu 311,14%, passando de R\$ 1.191 bilhões para R\$ 4.900 bilhões.<sup>[4]</sup>

É possível afirmar que o crescimento dos incentivos fiscais em 2021 e 2022 não operou uma distribuição assimétrica. Ao contrário, concentrou-se nas regiões já desenvolvidas do Estado. Para que os incentivos fossem devidamente utilizados como



instrumento de desconcentração espacial, a distribuição regional mais equânime exigiria maior articulação política, o que não ocorreu.<sup>[5]</sup>

O governo, ainda, anuncia a criação de fundo imobiliário (PL 457/2023) para fazer frente ao crescente déficit da previdência. Na própria exposição de motivos do projeto argumenta-se que de um total de 3 mil imóveis de sua propriedade, nos últimos 10 anos tentou alienar 16 lotes e foi bem-sucedido em apenas 6, ou seja, mostrou na prática a distância entre a intenção e a realidade. De outra parte, considerando que este PL trata de ampliar a possibilidade de sucesso nessas operações, no cenário ideal, o governo pretende alienar 1.240 imóveis nos próximos anos, que têm avaliação contábil de R\$16 bilhões, o que não cobre hoje nem 3 anos de déficit.

Assim, reafirmamos que o SC SEGURO promove a insegurança para os atuais servidores públicos, que certamente, a seguir tal trajetória, encontrarão novos momentos de contrarreformas previdenciárias que promoverão piores condições para suas aposentadorias e pensões no decorrer do tempo.

Já em relação ao SC FUTURO, o governo promove mais uma vez a crença de todas as soluções do serviço público através da vinculação à lógica de capitalização do setor privado. O regime de capitalização promete enriquecimento futuro aos novos servidores, que supostamente, tal como afirma o próprio IPREV-SC, não terão rebaixamento em suas aposentadorias e pensões – já que terão as mesmas regras de elegibilidade tais quais definidas para os participantes do SC SEGURO, não alterando o atual tempo de contribuição, idade, alíquota e cálculos. Entretanto, alguns fatores devem ser abordados para questionar tal garantia.

De início, o próprio governo diminuirá sua participação no SC FUTURO, diminuindo de 28% para 14% a contribuição patronal sobre a folha salarial do servidor público, implicando em economia para o estado e menor saldo de recursos para fazer frente aos benefícios futuros. De outro lado, diante das insuficiências estruturais do fundo SC SEGURO é possível imaginar que novas propostas de reformas serão apresentadas.

Assim, reiteramos o fato de que o SC FUTURO não oferece garantia de futuro sustentável para as aposentadorias e pensões dos novos servidores, reduzindo os aportes do Estado no fundo previdenciário, lançando seus recursos na dinâmica volátil do mercado financeiro e submetendo-os, possivelmente, a novas rodadas de piora nas condições de elegibilidade dos benefícios previdenciários.



Diante desse cenário, a devida responsabilidade legislativa exige a apresentação da presente Emenda Substitutiva Global ao PLC 31/2023, a qual tem o objetivo de evitar um problema já ocorrido recentemente no Estado, até porque, conforme relatado, os dados apresentados no projeto original não dão conta de demonstrar a sustentabilidade da reimplementação da separação dos fundos.

A partir do art. 2º tem-se a manutenção dos dispositivos originais, sendo promovida tão somente a sua renumeração. Do original mantém-se o art. 7º (que altera o art. 51 da LC n. 412/2008); art. 8º (altera o art. 64-B da LC 412/2008); art. 13 (altera o art. 3º da LC 795/2022); art. 14 (altera o art. 4º da LC n. 795/2022).

Importa destacar a inclusão da dobra constitucional para pessoas aposentadas por incapacidade permanente no art. 3º da presente emenda, que altera o art. 61 da LC 412/2008. Trata-se de doenças motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Os dados apresentados no Processo SCC 00012956/2023, protocolado junto ao Governo do Estado mostram que são apenas 202 civis e 585 militares aposentados nessa situação, o que significa dizer que o custo disso é ínfimo, ao passo que para as pessoas que estão acometidas por estas doenças tem impacto significativo nas condições do tratamento que precisa levar.

É evidente que o parlamento é o local precípua de regência e estruturação das políticas econômicas e sociais, bem como que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico funcional, securitário ou tributário, de modo a permitir alterações na proteção social que deve ser conferida aos servidores públicos e ainda sobre a carga tributária a ser imposta para o custeio do seu sistema próprio de previdência.

No entanto, tal condição não pode aniquilar direitos e garantias individuais, atingindo o núcleo central daquilo que é preconizado na essência da previdência social. As sucessivas alterações na alíquota contributiva, base de cálculos, idade e tempo de serviço pressupõem uma radical mudança na vida do trabalhador, tal como ocorreu em Santa



Catarina a partir de novembro de 2021, quando, entre outras medidas graves, acarretou um aumento de mais de 300% no valor da contribuição previdenciária de cada aposentado e pensionista.

Inclusive, a medida que operou uma drástica mudança na vida cotidiana das pessoas afetadas não resolveu o problema tão falado à época das discussões do PLC 10.9/2021, que era o déficit da previdência. A medida resultou num incremento de R\$534 milhões para custeio da previdência, o que corresponde a menos de 10% do déficit. Ou seja, uma medida muito gravosa aos aposentados e pensionistas e pouco efetiva na resolução do problema.

No final, além da perda real que atingiu os aposentados e pensionistas, perdeu o próprio Estado, pois estes R\$534 milhões voltariam para economia interna, uma vez que seriam gastos no comércio local.

Assim, para finalizar, a presente emenda substitutiva global tem o condão de trazer a discussão para aquilo que a sociedade catarinense estava discutindo e o próprio Governador Jorginho anunciou que é tão somente a alteração na faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados, o que, inclusive, resultou no Projeto de Lei de Iniciativa Popular que coletou mais de 80 mil assinaturas pelo Estado (PLC 37/2023).

**Ante ao exposto e considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio e submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

**Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores**

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Padre Pedro Baldissera**



---

[<sup>1</sup>] ADIns 6289, 6384, 6279, 6256, 6254, 6916, 6367, 6255, 6361, 6271, 6258. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/398734/stf-volta-a-julgar-dispositivos-da-reforma-da-previdencia-de-2019>.

[<sup>2</sup>] Voto disponível aqui: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/12/2650ABF437416B\\_4D82BE44E47C58\\_5642909.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/12/2650ABF437416B_4D82BE44E47C58_5642909.pdf)

[<sup>3</sup>] Disponível aqui o relatório da OIT constando quais são os países: <https://www.diap.org.br/images/stories/oit-resumo-estudo-capitalizacao.pdf>

[<sup>4</sup>] Disponível em: <https://necat.ufsc.br/politica-de-incentivos-fiscais-em-santa-catarina-limites-e-insuficiencia-na-promocao-do-desenvolvimento-regional/>

[<sup>5</sup>] idem